PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Encaminha o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Dracena e dá outras providências.

FL. Nº 02
PROC. Nº PL 13

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município e dá outras providências".

Este projeto tem por objetivo atender aos anseios desses profissionais da educação e foram feitas algumas alterações no sentido de melhorar alguns artigos existentes no atual estatuto.

As referidas alterações foram amplamente discutidas pelos professores efetivos e temporários, coordenadores das EMEIS e diretores das Escolas do Ensino Fundamental, resultando na elaboração desta Lei Complementar que será analisada pelos Senhores Vereadores.

Assim, propomos a revogação da Lei Complementar nº 317, de 17 de julho de 2010; a Lei Complementar nº 321, de 22 de julho de 2010; a Lei Complementar nº 323, de 27 de julho de 2010; a Lei Complementar nº 324, de 27 de julho de 2010; e a Lei Complementar nº 381, de 08 de novembro de 2012, e apresentamos o novo Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Dracena.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
MOISES ANTONIO DE LIMA
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
Am/

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES A. DE LIMA 15/DEZ/2014 09:28 00007002S

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a elaboração do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Dracena e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

FL. Nº 03
PROC. Nº 9613

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Objeto

Art. 1º Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Dracena, Estado de São Paulo, atendendo aos dispostos no artigo 67 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; no artigo 40 da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007; na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008; na Lei Federal nº12.796 de 04 de abril de 2013 e demais legislações e regulamentos vigentes.

Art. 2º Esta Lei Complementar denominar-se-á Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Dracena-SP.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar integram a Educação Básica do Município:

I – Sistema Municipal de Ensino: conjunto de Instituições e Órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem as atividades educacionais;

II – Classe dos Docentes: constituída de professores e também de técnicos de nível médio ou profissional de nível superior que atuem em cursos profissionalizantes, com a devida autorização;

III – Classe de Suporte Pedagógico: constituída de profissionais especializados em orientar, coordenar e dirigir o ensino;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 02-

Art. 4º Os Docentes e o Pessoal do Suporte deverão procurar um contínuo desenvolvimento por meio da realização de estudos, cursos de aperfeiçoamento e formação em serviço, bem como agir com responsabilidade pessoal e coletiva em relação ao processo de educação e bem estar do educando.

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC13

Seção II
Dos Objetivos

Art. 5º Esta Lei Complementar tem por objetivos:

I – Estabelecer o regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica Municipal;

II – Estabelecer critérios de remuneração e de Progressão Funcional;

III – Criar estímulos e incentivos à profissionalização;

IV – Garantir a qualidade do ensino e;

V – Promover a valorização dos Profissionais da Educação Básica Municipal de acordo com as diretrizes estabelecidas.

Seção II
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º São atividades de magistério o ministrar aulas, planejar, replanejar e avaliar a aprendizagem, orientar, coordenar, dirigir e supervisionar.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

a) **Estatuto:** regime jurídico que normatiza e regula a relação funcional do Servidor na Secretaria Municipal de Educação;

b) **Servidor:** toda pessoa física investida em cargo na Secretaria Municipal de Educação, abrangidos por esta Lei;

c) **Estáveis:** Servidores concursados após o estágio probatório;

d) **Quadro:** conjunto de cargos e funções;

e) **Atribuições:** responsabilidades conferidas ao cargo;

FL. Nº 05
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

f) **Cargo:** identidade de ocupação, com atribuições e responsabilidades exclusivas, criado por lei de forma limitada, denominação própria e regido por Estatuto;

g) **Cargo de Magistério:** o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser conferidas ao profissional do Magistério;

h) **Magistério:** docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, com efetivo exercício no magistério e na educação básica;

i) **Função-Atividade:** identidade de ocupação com atribuições e responsabilidades na docência, com finalidade de ocupar o exercício do detentor de um cargo público de maneira provisória, visando atender necessidades eventuais e temporárias por período determinado;

j) **Provimento Efetivo:** investidura provida de nomeação e posse permanente, condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos e ao estágio probatório;

k) **Provimento em Comissão:** investidura de livre nomeação e exoneração prevista no inciso V do art.37 da Constituição Federal de 1988;

l) **Vencimento:** é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, percebida pelo Servidor no exercício de suas atividades, vinculado ao regime de trabalho por este Estatuto;

m) **Remuneração:** retribuição pecuniária composta de vencimentos e demais vantagens pecuniárias;

n) **Classe:** o conjunto de Cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

o) **Docente:** o profissional de educação ocupante de Cargo que ministre aulas na educação municipal;

p) **Suporte Pedagógico:** Profissional do Magistério que exerce atividades de direção, supervisão, assessoramento, formação, coordenação ou orientação educacional, exclusivamente no suporte à docência;

q) **Carreira do Magistério:** conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades docentes e de suporte pedagógico;

FL. Nº 06
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 04-

r) **Plano de Carreira:** conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes de uma determinada carreira;

s) **Readaptação:** investidura do Servidor em Cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental sofrida, devidamente verificada por meio de laudo de inspeção médica oficial;

t) **Cedência:** ato em que a autoridade competente coloca servidor à disposição de entidade ou ente público conveniados com o município, no efetivo exercício do magistério;

u) **Adido:** docente, coordenador de E.M.E.I e suporte pedagógico de carreira sem Classe e/ou Aulas.

Art. 8º Na rede municipal de ensino de Dracena a Educação Básica compreende a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Art. 9º Os ocupantes de Cargos Docentes atuam nas seguintes classes:

I – Classes de Educação Infantil (Creches, Pré-escola I e Pré-escola II);

II – Classes do Primeiro Ciclo do Ensino Fundamental;

III - Classes do Segundo Ciclo do Ensino Fundamental;

IV - Classes do Terceiro Ciclo do Ensino Fundamental;

V - Classes do Quarto Ciclo do Ensino Fundamental;

VI – Classes de Educação Especial;

VII – Classes de Ensino Técnico Profissionalizante;

VIII – Classes dos Projetos Educacionais Diversos.

Art. 10 A Educação Infantil se divide em Creche (0-3 anos de idade) e Pré-Escola (4 e 5 anos de idade).

Art. 11 O Ensino Fundamental tem duração de 9 (nove) anos de acordo com a Lei Federal nº11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dividido em ciclos:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 05-

FL. Nº 07
PROC. Nº PLC 13

1º Ciclo: 1º Ano
2º Ano
3º Ano

2º Ciclo: 4º Ano
5º Ano

3º Ciclo: 6º Ano
7º Ano

4º Ciclo: 8º Ano
9º Ano

Art. 12 Para o ingresso no 1º Ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter 06 (seis) anos de idade completos conforme regulamento.

Art. 13 A Educação Infantil no município de Dracena-SP será dividida em:

I – Creches: de 0(zero) ano até 03(três) anos e 11 (onze) meses de idade:

a) Berçário I – de 0(zero) ano até completar 01(um) ano de idade;

b) Berçário II – de 01(um) ano até completar 02 (dois) anos de idade;

c) Maternal I – de 02(dois) até completar 03 (três) anos de idade;

d) Maternal II – de 03(três) até completar 04 (quatro) anos de idade.

II – Pré-Escola: de 04(quatro) anos a 05 (cinco) anos e 11(onze) meses de idade:

a) Pré-Escola I – 04 (quatro) anos de idade, para os nascidos até 31 de março do ano letivo;

b) Pré-Escola II –05 (cinco) anos de idade, para os nascidos até 31 de março do ano letivo.

Art. 14 O exercício do Magistério se fará dentro de condições determinadas de distribuição de alunos por Classes e por Ciclos, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

I – Creches:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 06-

FL. Nº 08
PROC. Nº PLC 13

a) Crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano: grupos de 06 (seis);

b) Crianças de 1 (um) a 2 (dois) anos: grupos de 08 (oito);

c) Crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos: grupos de 12 (doze);

d) Crianças de 3 (três) a 4 (quatro) anos: grupos de 15 (quinze).

II – Pré-Escola: Classes de 20 (vinte) alunos.

III – Classes de 1° e 2° Ciclos do Ensino Fundamental: Classe de 25 (vinte e cinco) alunos.

IV – Classes de 3° e 4° Ciclos do Ensino Fundamental: Classe de 30 (trinta) alunos.

V- Ensino Técnico Profissionalizante: Classes de 40 (quarenta) alunos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 15 São princípios da Rede Municipal de Ensino:

I – Educar, proporcionando ao aluno a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como instrumento de auto-realização, iniciação ao trabalho e preparo para o exercício da cidadania;

II – Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, para manter um clima de cooperação permanente por meio da Associação de Pais e Mestres (A.P.M.) e Conselho de Escola;

III – Desenvolver um trabalho em que a qualidade se sobreponha à quantidade em todos os aspectos do ensino;

IV – Garantir ensino atualizado a partir do ambiente da criança, tornando possível a superação e a compreensão de suas realidades.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 07-

Da Composição

Art. 16 O Quadro de Cargos dos Profissionais da Educação Básica é composto da Classe de Docentes, de Suporte Pedagógico e da Classe dos Assistentes de Apoio ao Educando da seguinte forma:

FL. Nº 09
PROC. Nº PCC 13

I – Classe de Docentes:

a) Professor de E.M.E.I. - I e II;

b) Professor de Educação Infantil;

c) Professor de Educação Básica I;

d) Professor de Educação Básica II;

e) Professor de Classe Especial;

f) Professor do Ensino Técnico Profissionalizante;

g) Professor de Projetos Educacionais Diversos.

II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) Diretor do Departamento de Ensino;

b) Diretor Administrativo de Educação;

c) Diretor Pedagógico de Educação;

d) Diretor de Projetos Educacionais;

e) Diretor de Escola e Projeto Criança Feliz/Mudarte;

f) Vice-Diretor de Escola;

g) Coordenador de EMEI e EMEFI;

h) Orientador Educacional.

FL. Nº 10
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 08-

Parágrafo único: Os cargos constantes do Artigo 18, inciso II, das alíneas "d" até "i", são em caráter de comissão e de livre nomeação do Poder Executivo.

Seção II
Do Campo de Atuação

Art. 17 Os Docentes de carreira abrangidos por esta Lei, desde que habilitados, poderão ministrar aulas na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Técnico, nos Projetos Educacionais e na Educação Especial, respeitando sempre o seu concurso de origem.

Art. 18 Os ocupantes dos cargos do Suporte Pedagógico atuam nas respectivas especialidades na Educação Infantil, Ensino Fundamental, na Educação Especial, no Ensino Técnico Profissionalizante e nos Projetos Educacionais em desenvolvimento.

Art 19 As classes da E.J.A. – Educação de Jovens e Adultos – funcionarão de acordo com a demanda e serão regulamentadas por meio de Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art 20 Em cada Unidade Escolar que funcione haverá um Posto de Trabalho de Professor Coordenador Pedagógico, com retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas mais HTPC.

§1°. Na Secretaria Municipal de Educação haverá um posto de trabalho de Professor Coordenador de Ensino Infantil, um de Educação Física e Esportes; e um de Educação Especial, com retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas + HTPC.

§2° Em cada Unidade Escolar haverá a designação de um Psicopedagogo com 30 (trinta) horas mais HTPC.

Art. 21 O Coordenador de Creche receberá por 40 (quarenta) horas semanais, + HTPC.

Art 22 Haverá na Secretaria Municipal de Educação 02 (dois) Postos de Trabalho de Professor de Formação Continuada, com retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 23 Cada Diretor de Escola dirige apenas uma Unidade Escolar.

Art. 24 As unidades escolares com mais de 350 (trezentos e cinquenta) alunos e escolas de período integral comportarão um Vice-Diretor.

FL. Nº 11
PROC. Nº PCCL3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 09-

Art. 25 Em cada Unidade Escolar do Ensino Fundamental poderá haver a composição de um Grêmio Estudantil.

CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Formas de Ingresso

Art. 26 O ingresso no Magistério Público Municipal far-se-á por meio de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos, cujos valores serão definidos nos respectivos Editais.

SeçãoII
Dos Requisitos

Art. 27 Para o preenchimento dos Cargos de Docentes e de Suporte Pedagógico serão exigidos os requisitos mínimos indicados no Anexo I deste Estatuto.

SeçãoIII
Das Formas de Provimento

Art. 28 As formas de provimentos dos profissionais da educação básica serão feitas mediante ato do executivo municipal da seguinte maneira:

I – Nomeação:

a) Nomeação em caráter efetivo para os aprovados em concurso público de provas e títulos;

b) Nomeação por designação para cargos em comissão e função de confiança da administração municipal.

II – Admissão na função-atividade em caráter temporário por tempo determinado:

a) Ministrar aulas em substituição e em cargos vagos;

b) Substituir docentes em seus impedimentos legais.

§1° Os Professores admitidos em caráter temporário terão seus contratos cancelados na reassunção do substituído ou no último dia do ano corrente.

FL. Nº 12
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 10-

§2° As aulas disponíveis correspondentes a cargos não criados ou vagos ou que sejam oferecidas em substituição no início do ano letivo, poderão ser ministradas por professores temporários, até o final de cada ano letivo em curso.

§3° Para a complementação da carga horária e para eventuais substituições de professores durante o ano letivo, seguir-se-á a ordem de preferência de acordo com a contagem de pontos, constantes nos artigos 42 a 48.

Seção IV
Do Concurso Público

Art. 29 A contratação dos cargos de carreira abrangidos por esta Lei será por meio de Concurso Público de Provas e Títulos, quando comprovada existência de classe ou turma.

Art. 30 Os Concursos Públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, no mínimo:

I – A modalidade do concurso;

II – As condições para o provimento do cargo;

III – O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV – Os critérios de aprovação e classificação;

V – O prazo de validade do concurso;

VI – A bibliografia e;

VII – O número de cargos a serem oferecidos para o provimento.

Art. 31 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período a critério da administração pública, conforme o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a contar da data de sua homologação.

Art 32 A bibliografia do edital de Concurso Público para docência deverá ser pertinente à especificidade do cargo e organizado pelo Poder Executivo nos moldes da Lei das Licitações.

FL. Nº 13
PROC. Nº PL013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 11-

Art. 33 Quando houver empate no conjunto da soma da classificação em Concurso Público de Provas e Títulos para cargos de carreira aplicar-se-á, respectivamente, os seguintes critérios na classificação final:

I – Com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;

II – O que tiver maior número de filhos menores de 18 anos;

III – O candidato com maior titulação na área de atuação;

IV – Mais idoso entre aqueles com idade inferior a 60 anos.

Art. 34 Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos de EMEI e E.M.E.F.I. (PEB–I e PEB–II) serão realizados para cargas horárias variadas, respeitando-se o mínimo exigido para cada disciplina do currículo escolar, conforme estabelecido no edital do concurso.

Seção V
Do Processo Seletivo

Art. 35 Poderá haver Processo Seletivo de Provas e Títulos, com validade de um ano, prorrogável por mais um ano a critério da administração pública, para docentes a serem admitidos para preenchimento de função-atividade em caráter temporário, nos casos estabelecidos por esta Lei.

Art. 36 Haverá ainda na Secretaria de Educação Processo Seletivo de Provas ou de Provas e Títulos para o docente atuar na rede regular de ensino como eventual.

Art. 37 Para os projetos educacionais como função-atividade será realizado Processo Seletivo com apresentação de Proposta Pedagógica referente à área de atuação e prova, conforme regulamento.

Seção VI
Do Estágio Probatório

Art. 38 O Estágio Probatório será regido pela Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992.

FL. Nº 14
PROC. Nº PCC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 12-

CAPÍTULO V
DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÃO-ATIVIDADE

Art. 39 Observado os requisitos legais poderá haver preenchimento de função-atividade nos seguintes casos:

I – Licença para tratamento de saúde;

II – Licença gestante;

III – Reger classe e/ou ministrar aulas quando:

a) O número reduzido de docentes a especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de carreira;

b) As aulas forem decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso;

c) Houver docentes afastados para ocupar cargos em comissão ou função de confiança;

d) Houver afastamento temporário de servidores;

e) For decorrente de saída voluntária e;

f) Para atuar na Educação de Jovens e Adultos – EJA.

CAPÍTULO VI
DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 40 A vacância do cargo ocorrerá nos casos de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Aposentadoria;

IV – Falecimento.

Art. 41 A demissão da função-atividade por contratação temporária dar-se-á:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

FL. Nº 13
PROC. Nº PCC13

I – Pelo provimento do cargo efetivo;

II – Pela reassunção do titular do cargo;

III – Quando o motivo que fundamentou sua contratação deixar de existir;

IV – Por falta de cumprimento dos deveres;

V – Quando houver abuso constante de faltas e injustificadas;

VI – Quando não participar assiduamente das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC).

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DE PREFERÊNCIA E DA CONTAGEM DE PONTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE DOCENTES

Art. 42 Os Docentes do mesmo campo de atuação em classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados na seguinte ordem de preferência:

I – Titulares de Cargo da Rede Municipal de Ensino e Titulares de cargo da Rede Estadual de Ensino, afastados pela municipalização do Ensino pelo Convênio de Cooperação Estado-Município numa lista única de classificação, sendo a contagem de pontos de acordo com a respectiva secretaria de educação;

II – Candidatos à admissão em caráter temporário.

Art. 43 A contagem de pontos para a classificação será feita por meio de:

I – Quanto à formação acadêmica:

a) Conclusão de Curso de Magistério do Ensino Médio;

b) Conclusão de Curso de Graduação;

c) Conclusão de Curso de Capacitação, Aperfeiçoamento, Especialização, Extensão Cultural ou Extensão Universitária;

d) Conclusão de Pós-Graduação *"Lato Sensu"* - Especialização na área de Educação;

FL. Nº 16
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

e) Conclusão de Pós-Graduação *"Stricto Sensu"* - Mestrado na área de Educação;

f) Conclusão de Pós-Graduação *"Stricto Sensu"* – Doutorado na área de Educação.

II – Quanto ao tempo de serviço prestado no Magistério Oficial:

a) No campo de atuação da inscrição 0,005 (cinco milésimos) por dia;

b) Em função docente distinta do objeto de inscrição desde que não concomitante 0,001 (um milésimo) por dia;

c) Tratando-se de docente efetivo, acrescenta-se 0,001 (um milésimo) por dia, na Unidade Escolar em que atua.

III – Quanto aos títulos:

a) Comprovante de Aprovação em Concurso Público do Magistério Oficial de Dracena do qual é titular 10 (dez) pontos;

b) Comprovante de Aprovação em outro Concurso Público do Magistério Oficial de Dracena, 01 (um) ponto por certificado, até o máximo de três pontos;

c) Curso de Formação para o Magistério (Ensino Médio) 1,0 (um inteiro) ponto, sendo considerado apenas um curso;

d) Licenciatura Plena diferente da Pedagogia 3,0 (três) pontos, apenas no campo de atuação;

e) Licenciatura Plena em Pedagogia 5,0 (cinco) pontos;

f) Cursos de Capacitação, Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão Cultural na área da educação, com certificados de 30 (trinta) horas e/ou somatórias de horas com blocos de 30 (trinta) horas e assim sucessivamente, promovidos por Instituições de Nível Superior, pelo Governo Federal, pelo Governo do Estado, pelos Municípios, Sindicatos ou por empresas particulares devidamente constituídas, nos termos do Artigo 206 da Constituição Federal; do Artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Decreto 5.154 de 23/07/04, certificados dos últimos 5 (cinco) anos, 0,01 (um centésimo) pontos por hora;

Fl
PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

g) Cursos de Extensão Universitária na área da educação promovidos por Instituições de Nível Superior, com certificados de no mínimo 30 (trinta horas), certificados dos últimos 05 (cinco) anos, 0,02 (dois centésimos) pontos por hora;

h) Cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena, com duração mínima de 30 (trinta) horas e/ou somatórias de horas com blocos de 30 (trinta) horas e assim sucessivamente, 0,2 (dois décimos), de ponto por hora;

i) Cursos de Aperfeiçoamento, expedidos por Instituições de Nível Superior, devidamente credenciada, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, 2,0 (dois) pontos por certificado;

j) Pós-Graduação *"Lato Sensu"* de acordo com as Resoluções nº 001/01 de 03/04/2001 e 001/07 de 08/06/2007, da Câmara do Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, 3,0 (três) pontos por certificado, até o máximo de 02 (dois) certificados;

k) Mestrado na área da educação reconhecido pelo MEC, 10 (dez) pontos, sendo apenas um certificado;

l) Doutorado na área da educação reconhecido pelo MEC, 15 (quinze) pontos, sendo apenas um certificado.

§1º O número de pontos correspondentes ao inciso III, alíneas *"d"* e *"e"* será de no máximo 8,0 (oito) pontos;

§2º Entenda-se como campo de atuação as atividades exercidas nos termos do Artigo 9º.

§3º Somente serão computados pontos correspondentes a dias de efetivo exercício nos termos do Artigo 95, §4º e §5º.

Art. 44 Os Docentes titulares de cargo municipal farão a sua inscrição na unidade-sede e serão classificados em duas listas:

I – na Unidade Escolar, onde farão a escolha de classe e/ou aulas e;

II – no Município, onde poderão completar a carga horária por atribuição de aulas.

Art. 45 No período de férias regulamentares, definido no calendário escolar, não haverá atividade pedagógica ou técnica.

FL. Nº 13
PROC. Nº PCCL3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 16-

Art. 46 Os candidatos à admissão em caráter temporário por meio de processo seletivo serão classificados em lista única, em nível municipal.

Parágrafo único – Poderão ainda inscrever-se nas unidades escolares para eventuais substituições por até 15 dias (quinze) dias, nos termos do Artigo 86.

Art. 47 A contagem de tempo de serviço será feita até 31 de outubro do ano corrente e a contagem de pontos por formação acadêmica e por títulos até a data do último dia de inscrição.

Parágrafo único – Após cumprir o estágio probatório o servidor terá os seus pontos consolidados mediante requerimento do interessado encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a pontuação do município até o ano letivo de 2009.

Art. 48 O tempo de serviço público municipal no magistério será considerado para todos os fins e vantagens pessoais.

CAPÍTULO VIII
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 49 As atribuições de classes e/ou aulas serão realizadas até meados do mês de dezembro do ano anterior ao ano letivo subsequente para os titulares de cargos efetivos da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único – As aulas remanescentes deste artigo serão oferecidas aos professores efetivos do Projeto Criança Feliz Mudarte, que terão prevalência sobre os contratados em função-atividade na escolha dessas aulas.

Art. 50 As atribuições de classes e/ou aulas em virtude de cargos vagos, licenças, exonerações serão realizadas quando houver na sexta-feira às 15:00 (quinze) horas na sede da Secretaria Municipal de Educação para docentes a serem admitidos para preenchimento de função-atividade em caráter temporário.

CAPÍTULO IX
DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 51 A jornada de trabalho semanal do Profissional do Magistério é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPLE).

FL. Nº 19
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 17-

Art. 52 A hora-aula de trabalho diurno terá a duração mínima de 50 (cinquenta) minutos.

§1° O ensino técnico profissionalizante funcionará no período noturno das 19:00 às 23:00 horas, compreendendo 05 (cinco) aulas diárias de 40 (quarenta) minutos.

§2° Os profissionais da educação que atuarem no período noturno farão jus ao recebimento de adicional noturno de acordo com Lei vigente.

Seção I
Das Jornadas de Trabalho Docente da Educação Básica

Art. 53 As jornadas semanais de trabalho estão compostas da seguinte forma:

I – 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais aplicáveis ao Professor do Ensino Fundamental (PEB-II), desta forma:

a) 18 (dezoito) horas-aulas semanais em atividades com os alunos;

b) 02 (duas) horas-aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPLE);

c) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC).

II - 26 (vinte e seis) horas-aulas semanais aplicáveis ao Professor de Educação Infantil (Pré-Escola I e II), assim estabelecidas:

a) 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais em atividades com os alunos;

b) 02 (duas) horas-aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPLE);

c) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC).

III – 33 (trinta e três) horas-aulas semanais aplicáveis ao Professor da Educação Infantil (E.M.E.I.) e do Ensino Fundamental Ciclo I (PEB-I), sendo:

a) 26 (vinte e seis) horas-aulas semanais em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas-aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPLE);

c) 03 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC).

FL. Nº 20
PROC. Nº PCC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 18-

IV – 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais aplicáveis ao Professor da E.M.E.I. e no Ensino Fundamental (Ciclo I e II) para complementação de jornada, da seguinte forma:

a) 36 (trinta e seis) horas-aulas semanais em atividades com os alunos;

b) 04 (quatro) horas-aulas de trabalho pedagógico ~~em~~ local de livre escolha (HTPLE);

c) 04 (quatro) horas-aulas horas de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC).

§1° Aos professores de EMEI será permitido a atuação em um turno de trabalho de acordo com o interesse da administração pública.

§2° Os professores efetivos até a presente data não sofrerão mudanças em sua constituição de jornada.

§3° As jornadas semanais de trabalho previstas nesta Lei, não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

§4° Para atender ao que determina o máximo de 2/3 (dois terços) da jornada com educando, nos termos do §4° do art. 2° da Lei federal nº11.738 de 16 de julho de 2008, o docente admitido até o início da vigência desta Lei que, optar pela mudança de jornada deverá fazê-lo, no prazo estabelecido por Ato da Secretaria Municipal da Educação, por meio de anuência.

§5° A renúncia prevista no §3° deste artigo visa garantir ao servidor o direito adquirido, bem como ao reconhecimento da extinção de eventuais direitos a essas jornadas.

§6° Os docentes admitidos a partir da vigência desta Lei, terão suas jornadas estabelecidas conforme as disposições legais.

§7° As horas atividades de que trata esta Lei, poderão ocorrer no contra-turno da jornada com educandos.

§8° A Secretaria Municipal de Educação providenciará os termos de renúncia e anuência previstos neste Capítulo.

FL. Nº 21
PROC. Nº PCC13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 19-

§9º Os demais dispositivos que se fizerem necessários ao cumprimento das jornadas previstas neste Capítulo serão estabelecidos por Ato da Secretaria Municipal da Educação de Dracena.

Seção II
Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 54 As horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC são destinadas ao trabalho de planejamento e avaliação do ensino-aprendizagem, à capacitação profissional dos professores, reuniões pedagógicas, pesquisas, troca de experiências entre os professores e demais atividades a serem cumpridas na unidade escolar.

Art. 55 As horas de trabalho de livre escolha – HTPLE são destinadas à preparação das aulas, confecção de materiais didáticos, correção de provas, resultado de avaliações e outras atividades previstas no calendário escolar podendo ocorrer dentro ou fora da escola.

Seção III
Da Jornada de Trabalho por Acúmulo de Cargos

Art. 56 A acumulação de cargos será permitida nos termos do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, condicionada a compatibilidade de horários.

§1º Na hipótese de acumulação de cargos, a carga horária total, incluindo as jornadas dos dois cargos não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§2º No caso do *"caput"* deste artigo, os docentes deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

§3º O intervalo entre os horários de acúmulo de cargo será de 01 (uma) hora na cidade e municípios com até 20 Km de distância; e de 02 (duas) horas para os demais municípios.

Seção IV
Da Jornada de Trabalho do Suporte Pedagógico

Art 57 Os Diretores terão a retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas semanais; e os Vice-Diretores 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 58 Os Diretores e Coordenadores Pedagógicos das Escolas dos distritos de Jaciporã e Jamaica terão a retribuição correspondente a 30 (trinta) horas semanais.

FL. Nº 22
PROC. Nº PCC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 20-

Art. 59 O Diretor e Coordenador da Escola Técnica Profissionalizante Professora Izaura Sampaio terá a carga horária correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

CAPÍTULO X
DA READAPTAÇÃO

Art. 60 Os integrantes do Quadro do Magistério, por motivo de saúde comprovado por laudo médico, fornecido por médicos especialistas da Prefeitura Municipal de Dracena, serão readaptados em função que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o laudo médico, definirá o conjunto de atribuições do profissional readaptado, seu local, horário e rol de atividades.

Art. 61 O profissional provisoriamente readaptado não perderá, em hipótese alguma, o caráter de efetivo, ficando unicamente impossibilitado de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico.

Art. 62 O profissional que for julgado como incapaz para o serviço público será aposentado na forma da Lei.

CAPÍTULO XI
DA REMOÇÃO

Art. 63 A forma de remoção do pessoal do Magistério será:

I – Voluntária;

II – Permuta;

III – "Ex officio".

Art. 64 A remoção voluntária dependerá da existência de vagas e dar-se-á a pedido do interessado obedecendo à classificação.

Parágrafo único – A remoção voluntária será sempre condicionada aos interesses da educação e deverá contar com a anuência da Secretaria de Educação Municipal, e poderá ocorrer até o último dia útil do mês de novembro antes do término do ano letivo.

FL. Nº 23
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 21-

Art. 65 A remoção por permuta ocorrerá quando dois integrantes do quadro do magistério no exercício de atividades idênticas e com capacidade legal para exercê-las, a requeiram por escrito até o último dia útil do mês de novembro antes do término do ano letivo.

Parágrafo único – A remoção por permuta será sempre condicionada aos interesses da educação e deverá contar com a anuência da Secretaria de Educação Municipal, ouvidos os diretores das escolas e coordenadores de E.M.E.I.s envolvidos no processo e o resultado deverá ocorrer até o dia 05 (cinco) de dezembro antes do início do ano letivo.

Art. 66 A remoção *"ex officio"* dar-se-á no interesse do serviço, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII
DO ADIDO

Art. 67 Considera-se adido o docente que, devido a mudanças curriculares ou estruturais das escolas municipais ou dos projetos para os quais prestou Concurso Público, não tem como ministrar as aulas de que é titular efetivo.

Art. 68 O adido deverá ser aproveitado pela Secretaria Municipal de Educação em atividades compatíveis com seu cargo e terá garantidos todos os direitos e vantagens a ele correspondentes.

CAPÍTULO XIII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 69 Os Critérios da Progressão Funcional aplicáveis aos docentes de carreira ocorrerão pela Via Acadêmica.

Art. 70 Na Progressão Funcional todos os docentes de carreira poderão mudar de níveis e faixas em suas respectivas tabelas constantes do anexo desta Lei, desde que atendidas as exigências previstas neste Capítulo.

Art. 71 O disposto neste capítulo aplicar-se-á somente enquanto o Servidor estiver, exclusivamente, no efetivo exercício do Magistério, na Educação Básica Pública Municipal.

FL. Nº 24
PROC. Nº PCC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 22-

Parágrafo único. A Progressão Funcional do Servidor, de que trata este Capítulo, cessará automaticamente, na sua aposentadoria por tempo de serviço ou em caso de readaptação.

Art. 72 O Servidor que vier a ocupar cargo em comissão ou função de confiança no Suporte Pedagógico continuará a ser avaliado para efeito de Progressão Funcional, tendo seu enquadramento quando for o caso, exclusivamente em relação ao cargo efetivo.

Seção I
Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 73 A Progressão Funcional pela Via Acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional da educação básica, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria do seu desempenho e para o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

§1° Fica assegurada a Progressão Funcional pela Via Acadêmica, por enquadramento automático em faixas retribuitórias superiores da respectiva Classe, dispensados quaisquer interstícios, mediante a apresentação de diploma ou certificado de grau superior de ensino no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

§2° Para efeito da Progressão Funcional pela Via Acadêmica, os cursos de Graduação, Pós-Graduação *Lato Sensu* e/ou *Stricto Sensu* deverão ser reconhecidos pelo Ministério de Educação – MEC e ser consoantes a área de atuação e/ou à grade curricular e pedagógica praticadas na rede municipal de ensino.

Art. 74 A Progressão Funcional pela Via Acadêmica dá direito a acréscimos sobre o vencimento do salário base da educação Básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Técnico profissionalizante, sobre a referência inicial, não incorporada ao salário, constante do anexo II desta Lei, ao docente que comprovar titulação nas seguintes proporções:

I – 5% (cinco por cento), com Pós-Graduação *Lato Sensu* na área da Educação;

II - 15% (quinze por cento), com Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Mestrado na Educação;

III –20% (vinte por cento), com Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Doutorado na Educação.

FL. Nº 25
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

§1° A Progressão Funcional pela Via Acadêmica de que trata os incisos I, II e III deste artigo não terá efeito cumulativo.

§2° Os diplomas, certificados ou títulos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo serão considerados apenas uma vez, vedada a acumulação.

§3° Os Servidores terão 30 (trinta) dias para apresentarem os comprovantes da titulação a partir da data da homologação desta Lei e a partir do mês subsequente farão jus ao recebimento do percentual correspondente.

CAPÍTULO XIV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 75 Os Professores de EMEI com Habilitação Específica do Ensino Médio para Magistério receberão como Professor de EMEI - I e os Professores de EMEI com Licenciatura em Pedagogia receberão como Professor de EMEI – II.

Art. 76 Os Docentes PEB – I com Habilitação em Nível Superior receberão como Professor PEB – II.

Art. 77 Os Professores dos Cursos Técnicos Profissionalizantes receberão como Professor PEB – II.

Art. 78 Os Docentes PEB – II e do Ensino Técnico Profissionalizante receberão proporcionalmente às aulas ministradas mensalmente.

Art. 79 Os vencimentos das classes de Docentes e do Suporte Pedagógico terão por base as referências e valores a elas correspondentes constantes no Anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 80 Poderá ainda ocorrer a Progressão na carreira pela passagem de um grau para outro imediatamente superior na mesma referência por tempo de serviço e pela sexta parte, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº01 de 06/05/1992 e na Lei Complementar nº02 de 06/05/1992.

CAPÍTULO XV
DAS RESPONSABILIDADES MÚTUAS

Seção I

FL. Nº 26
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 24-

Dos Deveres Básicos

Art. 81 Cumpre, ainda, aos Profissionais da Educação Básica, no desempenho de suas atividades:

I – Conhecer e respeitar as Leis principalmente: Constituição Federal do Brasil, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município de Dracena, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação;

III – Desempenhar atribuições com assiduidade, pontualidade, eficiência, zelo e presteza;

IV – Respeitar a integridade do aluno em todos os aspectos e guardar sigilo profissional;

V – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VI – Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais e servidores;

VII – Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

VIII – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IX – Tomar parte de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

X – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XI – Ministrar aula ou trabalhar nos dias úteis e/ou nos dias letivos e horas estabelecidas;

XII – Aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos;

XIII – Assegurar um ensino de qualidade a todos os educandos sob sua responsabilidade;

FL. Nº 24
PROC. Nº PL013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 25-

XIV - Empenhar-se pela Educação Integral do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade, de justiça e de cooperação com respeito a todos e o amor à Pátria;

XV – Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XVI – Participar efetivamente nas atividades do Conselho de Escola;

XVII – Manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para melhoria;

XVIII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIX – Responsabilizar-se pela eficiência no âmbito escolar e participar da melhoria do Ensino em geral;

XX – Zelar pela frequência dos alunos à escola, informando à direção da escola e aos pais ou responsáveis;

XXI – Participar das atividades educacionais que lhes forem cometidas por força da função exercida;

XXII – Participar, sempre que houver, dos cursos promovidos pela Rede Municipal de Ensino, destinados à formação, atualização e aperfeiçoamento para os quais tenha sido indicados;

XXIII – Zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços colocados à sua disposição no exercício da profissão;

XXIV – Cumprir ordens superiores, representando contra elas, se ilegais.

XXV – Atender convocação da Secretaria Municipal de Educação para realização de atividades inerentes ao desempenho da função, previstas no calendário escolar anual.

§1º Constitui falta grave:

I – Impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

FL. Nº 28
PROC. Nº PCC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

II – Julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares, por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado;

III – Dispensar aluno sem autorização superior.

§2° O descumprimento do disposto neste artigo poderá ser averiguado e conforme o caso, instaurada sindicância administrativa.

Seção II
Dos Direitos Básicos

Art. 82 Os direitos dos Profissionais da Educação Básica, respeitados os demais, consistem em:

I – Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

II – Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

III – Contar com sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

IV - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

V – Ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Educação, oportunidade de freqüentar cursos de formação continuada e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;

VI – Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

VII – Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria Municipal de Educação esteja informada;

VIII – Receber igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

FL. Nº 29
PROC. Nº PCC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 27-

IX – Dispor no ambiente de trabalho de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

X – Ter gozo de férias;

XI – Ter direito ao recesso escolar de, no mínimo, 15(quinze) dias anuais;

XII – Ausentar-se do serviço pelos motivos de gala, nojo, licenças, júri, serviços a justiça eleitoral, acidente de trabalho e doenças infectocontagiosas;

XIII – Receber remuneração correspondente à Jornada de Trabalho;

XIV – Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

XV – Receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do município e;

XVI – Receber apoio da Secretaria de Educação e da direção da escola para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos.

CAPÍTULO XVI
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 83 As substituições por até 15 (quinze) dias serão atribuídas pelo Diretor da EMEFI ou Coordenador da EMEI, obedecendo a classificação existente na própria unidade escolar.

Parágrafo único – Para a substituição eventual o candidato deverá estar inscrito na classificação geral do município.

Art. 84 As substituições superiores a 15 (quinze) dias serão efetuadas na Secretaria Municipal de Educação, obedecida a classificação geral do município.

§1° Se a substituição for por até 30 (trinta) dias, o professor substituto permanecerá na mesma posição na lista de classificação.

§2° Se a substituição for superior a 30 (trinta) dias, o docente somente terá nova oportunidade de escolha após correr toda a lista de classificação.

FL. Nº 20
PROC. Nº PCC13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Art. 85 Uma vez assumida determinada substituição, o docente deverá completá-la sem qualquer possibilidade de interrupção para assumir outra.

§1° Se a substituição for de até 30 (trinta) dias o docente poderá desistir das aulas para assumir classe e/ou aulas livres.

§2° Em qualquer outro caso de desistência, em desacordo com o 1°, o docente ficará impedido de assumir nova substituição ou atribuição até o final do ano letivo.

Art. 86 O professor efetivo poderá substituir eventualmente na sua unidade escolar nunca ultrapassando 40 (quarenta) horas aulas semanais + HTPC (10% da carga horária)

Art. 87 O docente efetivo poderá atuar em outro nível desde que devidamente habilitado.

CAPÍTULO XVII
DOS AFASTAMENTOS

Art. 88 Os profissionais pertencentes à classe dos Docentes, de Suporte Pedagógico e de Apoio ao Educando poderão ser afastados de seus cargos pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados os interesses da Educação, sem prejuízo das vantagens, para os seguintes fins:

I – Exercer Cargo em Comissão;

II – Exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério ou funções da Secretaria Municipal de Educação;

III – Exercer, por tempo determinado, atividade em órgãos ou entidades da União, Estados ou Municípios ou em outras Secretarias Municipais de Dracena.

§1° Consideram-se atribuições correlatas ao Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, formação continuada de educadores, entre outras.

§2° Consideram-se atribuições inerentes ao Magistério aquelas que são próprias do cargo e da atividade exercida no Quadro do Magistério.

FL. Nº 31
PROC. Nº 2CC13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 29-

Art. 89 Aplicar-se-ão ao Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992.

CAPÍULO XVIII
DAS LICENÇAS

Art. 90 As licenças são regidas pela Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992.

CAPÍTULO XIX
DAS FALTAS

Art. 91 As ausências ao trabalho ou faltas dos Profissionais da Educação Básica são regidas pelo Estatuto dos Profissionais da Educação Básica e pela Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992.

Art. 92 Além da Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992, são direitos dos integrantes da Educação Básica Municipal:

I – Até 06 (seis) faltas abonadas por ano (não ultrapassando nunca uma por mês), apenas comunicadas com antecedência ao superior imediato;

II - 06 (seis) faltas justificadas (não ultrapassando nunca uma por mês), em virtude de consulta médica, exame ou tratamento da própria pessoa ou por acompanhamento de filhos menores, cônjuge ou pais, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento;

§1º Os pedidos de justificação deverão ser feitos por escrito e dirigidos à Diretoria de Gestão de Pessoas, no Paço Municipal, no primeiro dia útil em que o interessado comparecer ao trabalho.

§2º Para a justificação da falta deverá ser exigida a prova do motivo alegado.

§3º Os dias correspondentes as faltas abonadas não importarão em desconto salarial e serão computados como de efetivo exercício para todos os fins, menos para a obtenção de Licença Prêmio.

§4º Os dias correspondentes às faltas em virtude de consulta médica não sofrerão desconto salarial, mas não serão computados como de efetivo exercício para a Aposentadoria.

§5º Os dias correspondentes às faltas injustificadas terão desconto salarial, não serão computados como de efetivo exercício e contarão no processo administrativo de abandono de cargo, nos termos da legislação em vigor.

§6º O não comparecimento do servidor que exceder a 01 (um) dia, sem amparo legal, deverá ser requerida licença nos termos da legislação vigente.

§7º O Docente contratado em caráter temporário que faltar ao serviço por mais de 02 (dois) dia e não apresentar o motivo da falta, será dispensado da classe e/ou aula e será substituído por novo profissional.

§8º Os Docentes, o Pessoal do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando que se encontrarem em licença médica ficarão impedidos de participar de cursos e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XX
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 93 – Os Docentes e os integrantes do Suporte Pedagógico terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano e período de recesso escolar, fixados no calendário escolar de cada segmento.

CAPÍTULO XXI
DA APOSENTADORIA

Art. 94 – O tempo usado para o cálculo de aposentadoria não mais poderá ser utilizado para fins de contagem de tempo para classificação nem para outra vantagem.

CAPÍTULO XXII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 95 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão;

FL. Nº 33
PROC. Nº PCC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 31-

IV – Demissão.

Art. 96 São causas para a aplicação das penalidades indicadas no Artigo anterior as citadas na Lei Complementar nº 02 de 06/05/1992.

Art. 97 São causas para demissão, além das previstas na Lei Complementar nº 02 de 06/05/1992, as consideradas próprias da função do Magistério:

I – Incompetência Didático-Pedagógica comprovada;

II – Irregularidade profissional comprovada;

III – Faltas sem justificativas para os Docentes contratados.

Art. 98 A demissão poderá ocorrer após processo Didático-Pedagógico e/ou Administrativo instaurado por solicitação do Secretário Municipal de Educação e encaminhado ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Dracena.

Art. 99 O processo de que trata o Artigo anterior ficará a cargo de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, integrada por um professor efetivo da rede municipal, o Diretor do Departamento de Ensino, um representante da Assessoria Geral do Departamento Jurídico, um representante da Administração e o Diretor da Unidade Escolar a que pertence o Profissional.

Art. 100 O Presidente da Comissão será indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 101 A Comissão Processante, no cumprimento de seus trabalhos deverá:

a) Garantir amplo direito de defesa do profissional em questão;

b) Convocar reuniões, por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

c) Garantir sigilo durante o processo de investigação;

d) Realizar reuniões de votações somente com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, de seus componentes.

Art. 102 Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal para a homologação da decisão final tomada pela Comissão.

FL. Nº 24
PROC. Nº PCC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 32-

CAPÍTULO XIII
DO RATEIO DE EVENTUAIS SOBRAS FINANCEIRAS DO FUNDEB 60%

Art. 103 A Secretaria Municipal de Educação, até o final de cada ano, destinará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, à remuneração do magistério, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único – Quando o percentual previsto no *"caput"* deste artigo não for atingido, será obrigatória a distribuição da sobra correspondente a título de rateio.

Art. 104 Fará jus a distribuição de eventuais sobras do rateio da parcela do FUNDEB destinados ao magistério:

I – A Classe de Docentes e;

II – A Classe de Suporte Pedagógico.

Art. 105 O Poder Executivo regulamentará, anualmente, critérios de assiduidade, avaliação de desempenho e outros fatores que poderão ser exigidos para fins de distribuição do rateio de recursos previstos neste capítulo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 A Secretaria Municipal de Educação por si mesma, em colaboração com o Estado ou com Entidades devidamente habilitadas deverá proporcionar programas permanentes e regulares que assegurem aos Docentes e os Integrantes do Suporte Pedagógico contínuo aperfeiçoamento profissional.

Art. 107 Aplica-se subsidiariamente aos Servidores abrangidos por esta Lei, naquilo em que esta não conflitar, as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Dracena – SP.

Art. 108 Fazem parte integrante desta Lei Complementar os anexos I e II.

Art. 109 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução da presente Lei Complementar.

FL. Nº 35
PROC. Nº PLC 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

-Fl 33-

Art. 110 A rede municipal de educação ainda contará com quadro de servidores constituindo a Classe de Apoio ao Educando, assim constituída com sua respectiva carga horária.

§1° Os cargos de Assistente Social, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Psicopedagogo terão a carga horária 33(trinta e três) horas semanais.

§2° O cargo de Nutricionista terá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 111 A remuneração da Classe de Apoio ao Educando será correspondente ao valor hora/aula estabelecido no Anexo II desta Lei.

Art. 112 Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 317, de 17 de julho de 2010; a Lei Complementar n° 321, de 22 de julho de 2010; a Lei Complementar n° 323, de 27 de julho de 2010; a Lei Complementar n°324, de 27 de julho de 2010 e a Lei Complementar n°381, de 08 de novembro de 2012.

JOSÉ ANTÔNIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

FL. Nº 36
PROC. Nº PCe 13

ANEXO II

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

	REF.	A	B	C	D	E	F	G
51	HORAS	9,22	9,58	9,97	10,36	10,80	11,20	11,66

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE E NUTRICIONISTA

53	HORAS	12,19	12,68	13,21	13,69	14,26	14,85	15,40

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - ORIENTADOR PEDAGÓGICO

74	HORAS	12,99	13,52	14,06	14,60	15,18	15,81	16,46

DIRETOR DE ESCOLA

	REF.	A	B	C	D	E	F	G
75	HORAS	13,67	-	-	-	-	-	-

COORDENADORES DE EMEI II – 220 HORAS

	REF.	A	B	C	D	E	F	G
58	HORAS	10,00	10,40	10,82	11,25	11,70	12,17	12,66

PROFESSOR DE EMEI I – 200 HORAS + HTPC

	REF.	A	B	C	D	E	F	G
55	HORAS	8,49	8,66	8,83	9,01	9,19	9,37	9,46

PROFESSOR DE EMEI II – 200 HORAS + HTPC

	REF.	A	B	C	D	E	F	G
57	HORAS	8,56	8,73	8,90	9,08	9,26	9,45	9,64

FONOAUDIÓLOGO – PSICOPEDAGOGO – ASSISTENTE SOCIAL – PSICÓLOGO – 165 HORAS

	REF.	A	B	C	D	E	F	G
	HORAS	13,15	13,67	14,22	14,79	15,38	16,00	16,64

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	ESTATUTÁRIO	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
DIRETOR DE ESCOLA	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
ASSISTENTE SOCIAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Serviço Social e registro no CRESS.

FL. Nº 37
PROC. Nº 2CC 13

PSICÓLOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Psicologia e registro no CRP.
PSICOPEDAGOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Psicopedagogia e registro no órgão apropriado.
FONOAUDIÓLOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Fonoaudiologia e registro no CRF.
NUTRICIONISTA	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Nutrição e registro no CRN.
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Administração Escolar ou Orientação Educacional. Experiência mínima de cinco anos como Docente.

FL. Nº 33
PROC. Nº PCC 13

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
PROFESSOR DE EMEI I	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Curso de formação para o magistério.
PROFESSOR DE EMEI II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Pré Escola.
PEB I – PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO I	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para 1° a 5° anos do Ensino Fundamental.
PEB I - PROFESSOR PRÉ-ESCOLA I E II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para Pré-Escola.
PEB I - PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação especifica na área.

FL. Nº 29
PROC. Nº PC 12

PEB II – PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação especifica de Grau Superior, Licenciatura Plena. Habilitação especifica de Grau Superior ou de disciplina especifica em nível de Ensino Médio para cursos técnicos.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência Mínima de três anos como Docente.
COORDENADOR DE EMEI	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência Mínima de três anos como Docente.
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Curso superior e conhecimentos na área.

FL. Nº 40
PROC. Nº PLC 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Artigo 1º – Esta Lei Complementar estrutura e organiza a Carreira do Magistério Publico Municipal de Dracena, Estado de São Paulo e denominar-se-á "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Publico Municipal de Dracena".

Artigo 2º – Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – Cargo de Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II – Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

III – Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades docentes e de suporte pedagógico.

Artigo 3º – O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes e cargos:

I - Classes dos Docentes:
1. Professor de Emei I e II;
2. PEB I (Professor de educação básica I):
a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor dos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental;
c) Professor de Classe Especial.
3. PEB II(Professor de educação básica II):
a) Professor dos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental;
b) Professor do Ensino Médio;
c) Professor do Ensino Técnico Profissionalizante.

FL. Nº 42
PROC. Nº PCC 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

II- Classe do Suporte Pedagógico:
1. Coordenador de EMEI;
2. Orientador Educacional;
3. Vice-Diretor de Escola;
4. Diretor de Escola;
5. Diretor de Desenvolvimento e Acompanhamento de Eventos;
6. Assessor Pedagógico de Educação Fundamental e Infantil;
7. Assessor Administrativo de Educação Fundamental e Infantil;
8. Diretor Geral do Departamento de Ensino.

FL. Nº 43
PROC. Nº PLC 13

III – Classe dos Assistentes de Apoio ao Educando:
1. Assistente Social;
2. Fonoaudiólogo;
3. Psicólogo;
4. Psicopedagogo;
5. Nutricionista.

Artigo 4º - Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico e os nutricionistas da classe dos Assistentes de Apoio ao Educando terão a retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – os demais integrantes da classe de apoio ao educando terão a retribuição correspondente a 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 5º - Funcionando a Unidade Escolar em apenas um período o Diretor terá a retribuição correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Artigo 6º - Os Diretores de Escolas dos distritos de Jaciporã e Jamaica terão a retribuição correspondente a trinta horas semanais.

Artigo 7º - Em cada Unidade Escolar haverá um posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Funcionando a Unidade Escolar em apenas um período, a coordenação pedagógica poderá ser exercida pelo Diretor da Escola.

§ 2º - Poderá ainda ocorrer a hipótese da indicação de um Coordenador Pedagógico para mais de uma Unidade Escolar.

§ 3º - O Professor Coordenador terá a retribuição correspondente à do PEB II, por 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 4º - O Coordenador de Emei terá a retribuição correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Artigo 8º - Haverá ainda na Secretaria Municipal de Educação dois postos de trabalho de Professor de Coordenação Pedagógica e Formação Continuada de Educadores.

Parágrafo único – O Professor de Coordenação Pedagógica e Formação Continuada de Educadores terá retribuição correspondente à do PEB II por 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 9º - A forma de ingresso será por Concurso Público de Provas e Títulos, podendo ainda ocorrer o contrato temporário, na forma e nos casos estabelecidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena.

Artigo 10 - Os Concursos Públicos deverão prever instruções especificas que estabeleçam:

I – As modalidades do Concurso;
II – As condições para o provimento do cargo;
III – O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
IV – Os critérios de aprovação e classificação;
V – O prazo de validade.

Parágrafo Único – O prazo máximo de validade dos Concursos Público será de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois, a contar da data de sua homologação, a critério da administração.

Artigo 11 - O Ensino Fundamental será dividido em ciclos:

1º Ciclo: 1º Ano
2º Ano
3º Ano

2º Ciclo: 4º Ano
5º Ano

3º Ciclo: 6º Ano
7º Ano

4º Ciclo: 8º Ano
9º Ano

FL. Nº 44
PROC. Nº PCC13

§ 1º - Para o ingresso no 1º Ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter 06 (seis) anos de idade completos, até 31 de março do ano em que ocorra a matrícula.

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

§ 2º - A criança que completar 06 (seis) anos de idade após a data definida no parágrafo anterior deverá ser matriculada na Pré-Escola.

Artigo 12 - A Educação Infantil será dividida em:

I – Creches: até 03(três) anos de idade:
1. Berçário I – Até completar 01(um) ano de idade;
2. Berçário II – Até completar 02(dois) anos de idade;
3. Maternal I – Até completar 03(três) anos de idade;
4. Maternal II – Até completar 04(quatro) anos de idade;

II – Pré-Escola: de 04 (quatro) anos a 05 (cinco) anos de idade:
1. Pré-Escola I – Até completar 04 (quatro) anos de idade, até 31 de março do ano letivo;
2. Pré-Escola II – Até completar 05 (cinco) anos de idade, até 31 de março do ano letivo.

Artigo 13 – O exercício do Magistério se fará dentro de condições determinadas de distribuição de alunos por Classes e por Ciclos, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:
I – Creches:
Crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano: grupos de 6 (seis).
Crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos: grupos de 8 (oito)
Crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos: grupos de 12 (doze).
Crianças de 3 (três) a 4 (quatro) anos: grupos de 15 (quinze).

FL. Nº 45
PROC. Nº PLC 13

II – Pré-Escola: Classes de 20 (vinte) alunos.

III – Classes de 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental: Classe de 25 (vinte e cinco) alunos.

IV – Classe do 3º e 4º Ciclos do Ensino Fundamental: Classe de 30 (trinta) alunos.

V – Ensino Técnico: Classes de 40 (quarenta) alunos.

Artigo 14 – A Jornada de Trabalho do Docente é constituída de horas em atividade com os alunos e de Horas de Trabalho Pedagógico.

Parágrafo Único: As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC, serão acrescidas às de atividades com os alunos na proporção de 10% (dez por cento).

Artigo 15 – As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas à programação e preparação de trabalho pedagógico e ao aperfeiçoamento profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

§1° - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo poderão ainda ser utilizadas para reuniões, palestras, sessões de estudo e outras atividades, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§2° - As Horas do Trabalho Pedagógico Coletivo serão realizadas preferencialmente dentro do recinto escolar.

Artigo 16 – Na determinação da Jornada de Trabalho tomar-se-á como referência a jornada média, de 20 (vinte) horas-aula semanais de 50 (cinqüenta) minutos, mais as aulas de Trabalho Pedagógico, correspondentes aos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio.

Artigo 17 – A jornada dos Professores de Emei I e II é de 40 (quarenta) horas-relógio semanais; as jornadas dos Docentes de Pré-Escola I e II é de 24 (vinte e quatro) horas/aulas semanais de 50 (cinqüenta) minutos; a jornada dos dois primeiros ciclos do Ensino fundamental e das Classes Especiais é de 30 (trinta) horas/aula de 50 (cinqüenta) minutos, todas acrescidas das Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes.

Artigo 18 – A jornada de trabalho dos Professores de Primeira Infância I e II poderá ser variável até o número máximo de 40 (quarenta) aulas semanais, mais as Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes, dentro do município de Dracena.

§ 1°. – No caso de acúmulo de cargos a jornada máxima de trabalho será de 48 (quarenta e oito) horas/aulas semanais, mais as horas de trabalho pedagógico, dentro do município de Dracena.

§ 2°. – No caso do "caput" deste artigo, os docentes deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 19 – Na ocorrência de acúmulo de cargos o espaço de tempo entre o termino de um e inicio de outro será de, no mínimo 01 (uma) hora no âmbito do município e de 02 (duas) horas entre municípios diferentes.

Artigo 20 – Aos ocupantes dos Cargos de Docente, conveniados e contratados em caráter temporário que atuem em condições especiais serão concedidos adicionais sobre os vencimentos, na seguinte conformidade:

I – Em classes de educação infantil e fundamental com educandos portadores de deficiência, legalmente definidos como tais, ou em classes com alunos nessas condições, adicional de 10% (dez por cento);
II – Em período noturno, adicional de 10% (dez por cento), entendendo-se por período noturno o compreendido entre 19:00 h (dezenove horas) e 23:00hs (vinte e três horas).

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

§ 1° - A deficiência indicada no inciso I deste artigo deve constar em Laudo específico elaborado por quem de direito.

§ 2° - O pagamento dos adicionais cessa, findos os trabalhos com essas características.

§ 3° - Esses adicionais não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 21 – Os Docentes, os integrantes do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano e período de recesso escolar, fixados no calendário escolar de cada segmento.

Artigo 22 – Os Professores de Emei com Habilitação Específica do Ensino Médio para Magistério receberão como Professor de Emei I e os Professores de Emei com Licenciatura Plena em Pedagogia ou com Habilitação Docente em Nível Superior receberão como Professor de Emei II.

Artigo 23 – Os Docentes PEB I com Habilitação Docente em Nível Superior receberão como PEB II.

Artigo 24 – Os Técnicos de Ensino Médio receberão como PEB II.

Artigo 25 – Os Docentes, os pertencentes à Classe de Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando com pós-graduação em nível de Mestrado no respectivo campo de atuação receberão adicional de 10% (dez por cento) e os com nível de Doutorado, adicional de 15% (quinze por cento).

Artigo 26 – Os Docentes PEB II receberão proporcionalmente às aulas ministradas mensalmente.

Artigo 27 – Os vencimentos das classes de Docentes, do Suporte Pedagógico e dos assistentes de apoio ao educando terão por base as referências e valores a elas correspondentes constantes no Anexo I da presente Lei Complementar.

Artigo 28 – Poderá ainda ocorrer a Progressão na carreira pela passagem de um grau para outro imediatamente superior na mesma referência por tempo de serviço e pela sexta parte.

Parágrafo Único – A Progressão na carreira indicada no "caput" deste artigo obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº01 de 06/05/1992 e na Lei Complementar nº02 de 06/05/1992.

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Fls.07

Artigo 29 – A Progressão na carreira pela via não acadêmica, por fatores de atualização, aperfeiçoamento e mérito, será regulamentada em Decreto.

Artigo 30 – A Secretaria Municipal de Educação por si mesma, em colaboração com o Estado ou com Entidades devidamente habilitadas deverá proporcionar programas permanentes e regulares que assegurem aos Docentes e aos Integrantes do Suporte Pedagógico um continuo aperfeiçoamento profissional.

Artigo 31 – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas e tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Artigo 32 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei Complementar nº. 91 e 30/06/1998 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 22 de junho de 2010.

FL. Nº 48
PROC. Nº PLC13

CELIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

IRMES MARY MORENO ROQUE MATARA
Secretária Municipal de Educação

ANEXO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR-HORA	VALOR-AULA	GRAU
PROFESSOR DE EMEI I	40	5,00	-	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR DE EMEI II	40	5,00	-	A-B-C-D-E-F-G
COORDENADOR DE EMEI	44	5,89	-	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR PRÉ-ESCOLA I E II	24	-	6,41	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	33	-	6,41	A-B-C-D-E-F-G
PEB I	33	-	6,41	A-B-C-D-E-F-G
PEB II	40	-	8,48	A-B-C-D-E-F-G
ASSISTENTE SOCIAL	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
FONOAUDIOLOGO	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
PSICÓLOGO	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
PSICOPEDAGOGO	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
NUTRICIONISTA	40	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
ORIENTADOR EDUCACIONAL	40	9,04	-	A-B-C-D-E-F-G
DENOMINAÇÃO DE CARGOS COMISSÃO	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**	**VALOR-HORA**	**VALOR-AULA**	**GRAU**
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	40	9,04	-	A
DIRETOR DE ESCOLA	40	9,50	-	A
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS	40	9,04	-	A
ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	40	9,04	-	A
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	40	9,04	-	A
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	40	9,04	-	A

FL. Nº 19
PROC. Nº 0026/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇOES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

FL. Nº 20
PROC. Nº PCC13

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal em todos os níveis de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE DRACENA.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I – A Secretaria Municipal de Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem as atividades educacionais;

II – A Classe dos Docentes, constituída de professores e também de técnicos de nível médio ou profissional de nível superior que atuem em cursos profissionalizantes, com a devida autorização;

III – A Classe de suporte pedagógico, constituída de profissionais especializados na arte de orientar, coordenar e dirigir o ensino.

IV – A classe dos Assistentes de Apoio ao Educando, constituída de profissionais especializados nas áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, assistência social e nutrição.

Artigo 3º - São atividades de magistério o ministrar aulas, planejar, replanejar e avaliar a aprendizagem, orientar, coordenar, dirigir e supervisionar.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se cargo público a soma de atribuições, deveres e responsabilidades arcados pelo servidor por ele regido.

Artigo 5º - Os Docentes, o Pessoal do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando deverão procurar um continuo desenvolvimento através da realização de estudos, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, bem como agir com responsabilidade pessoal e coletiva em relação ao processo de educação e bem estar do educando.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

Fls.02

FL. Nº 51
PROC. Nº PCC13

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 6º - São princípios de Rede Municipal de Educação:

I – Educar, proporcionando ao aluno a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como instrumento de auto-realização, iniciação ao trabalho e preparo para o exercício da cidadania;

II – Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da A.P.M. – Associação de Pais e Mestres e Conselho de Escola;

III – Desenvolver um trabalho em que a qualidade se sobreponha à quantidade em todos os aspectos do ensino;

IV – Garantir ensino atualizado que, partindo do ambiente da criança, torne possível a superação e a compreensão de suas realidades.

CAPITULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Dracena é constituído das seguintes classes e cargos:

I – Classe dos Docentes:
1. Professor de EMEI I e II;
2. PEB I (Professor de Educação Básica I):
a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor dos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental;
c) Professor de Classe Especial.
3. PEB II (Professor de Educação Básica II):
a) Professor dos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental;
b) Professor do Ensino Médio;
c) Professor do Ensino Técnico Profissionalizante.

II – Classe do Suporte Pedagógico:
1. Coordenador de EMEI;
2. Orientador Educacional;
3. Vice-Diretor de Escola;
4. Diretor de Escola;
5. Diretor de Desenvolvimento e Acompanhamento de Eventos;

6. Assessor Pedagógico de Educação Fundamental e Infantil
7. Assessor Administrativo de Educação Fundamental e Infantil
8. Diretor Geral do Departamento de Ensino.

FL. Nº 52
PROC. Nº PC 13

III – Classe dos Assistentes de Apoio ao Educando:

1. Assistente Social;
2. Fonoaudiólogo;
3. Psicólogo;
4. Psicopedagogo;
5. Nutricionista.

§ 1º. – em cada unidade escolar haverá um posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico na forma estabelecida em regulamento, nos termos do artigo 7º do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º. – Haverá ainda na Secretaria de Municipal de Educação dois postos de trabalho de Coordenador Pedagógico e de Formação Continuada de Educadores, na forma estabelecida em Regulamento, nos termos do artigo 8º do Plano de Carreira do Magistério.

Artigo 8º - Cada Diretor de Escola dirige apenas uma Unidade Escolar.

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos docentes atuam nas seguintes classes:

I – Classes de Educação infantil (Creches, Pré-escola I e Pré-escola II);
II – Classes do Primeiro Ciclo do Ensino Fundamental;
III – Classes do Segundo Ciclo do Ensino Fundamental;
IV – Classes do Terceiro Ciclo do Ensino Fundamental;
V – Classe do Quarto Ciclo do Ensino Fundamental;
VI – Classes Especiais;
VII – Classes de Ensino Técnico Profissionalizante;
VIII – Classes dos Projetos Educacionais Diversos;
IX – Classes do Ensino Médio.

Artigo 10 - Os ocupantes dos cargos do Suporte Pedagógico atuam nas respectivas especialidades na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Educação Especial, no Ensino Técnico e Profissionalizante e ainda nos Projetos em desenvolvimento.

Artigo 11 – Os ocupantes dos cargos de Assistentes de Apoio ao Educando atuam nas respectivas especialidades, ampliando a possibilidade de melhor atendimento aos alunos.

Artigo 12 – Os docentes efetivos num determinado cargo não poderão afastar-se para exercer a docência em outro setor, o mesmo ocorrendo com o pessoal de Suporte Pedagógico ou de Apoio ao Educando, respeitado o que dizem nos Artigos 50 e 51.

FL. Nº 53
PROC. Nº PCC 13

CAPITULO IV

DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS
SEÇÃO I
Da forma de ingresso

Artigo 13 – O ingresso no Magistério Público Municipal far-se-á através de Concurso Publico de Provas e Títulos, cujos valores serão definidos nos respectivos Editais.

Artigo 14 – São Formas de Provimento:

I – Nomeação
a) Em caráter permanente para os cargos cujo provimento se faça mediante Concurso Publico de provas e títulos.
b) Comissão, quando se tratar de cargos/funções de confiança da administração municipal;

II – Admissão em caráter temporário para:
a) Ministrar aulas no termos do Artigo 16;
b) Substituir docentes em seus impedimentos legais.

Parágrafo Único - Os professores admitidos em caráter temporário terão seus contratos cancelados na reassunção do substituído ou no ultimo dia do ano corrente.

Artigo 15 – Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos de PEB I e PEB II serão realizados para cargas horárias variadas, respeitando-se o mínimo exigido para cada disciplina do currículo escolar, conforme estabelecido no edital de concurso.

Artigo 16 – As aulas disponíveis correspondentes a cargos não criados ou vagos ou que sejam oferecidas em substituição no início do ano letivo, poderão ser ministradas por professores admitidos em caráter temporário, no final de cada ano letivo em curso.

§1º. – Para a admissão de professores prevista no "caput" deste artigo, será realizado Processo Seletivo Público de Provas e Títulos, com validade de um ano, prorrogável por mais um ano, conforme especificações em regulamento.

§ 2º. – Para a complementação da carga horária e para eventuais substituições de professores durante o ano letivo, seguir-se-á a ordem de preferência e a contagem de pontos, constantes nos artigos 40 a 44.

Artigo 17 – As classes do EJA – Ensino de Jovens e Adultos – funcionarão de acordo com a demanda e serão regulamentadas através de Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II
Dos requisitos

Artigo 18 – Para o preenchimento dos Cargos de Docentes, de Suporte Pedagógico e Assistentes de Apoio ao Educando serão exigidos os requisitos mínimos indicados no Anexo I deste estatuto.

Artigo 19 – Para os docentes das Classes Especiais e de Educação Infantil serão exigidas as habilitações previstas na lei, conforme determina a Lei 9394 de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPITULO V

DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DEVERES

FL. Nº 54
PROC. Nº PL013

Artigo 20 – São deveres dos Membros do Magistério:

I – conhecer e fazer respeitar as leis: Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, principalmente nos aspectos ligados à Educação;

II – preservar os princípios e os ideais da Educação;

III – manter-se atualizado quanto à política nacional, estadual e municipal, desenvolvendo o próprio senso crítico e auxiliando no de seus educando;

IV – zelar pela freqüência dos alunos à escola, trabalhando junto aos pais ou responsáveis e à comunidade;

V – responsabilizar-se pela eficiência no âmbito escolar e participar da melhoria do Ensino em geral;

VI – assegurar um ensino de qualidade a todos os educando sob sua responsabilidade, em especial aos portadores de qualquer deficiência;

VII – empenhar-se pela Educação Integral do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade, de justiça e cooperação com respeito a todos e o amor à Pátria;

VIII – respeitar a integridade do aluno em todos os aspectos e guardar sigilo profissional;

IX – incutir o zelo pelo prédio e mobiliário escolar, assim como pelos próprios bens e pelos alheios;

X – pensar e analisar os acontecimentos, julgá-los e agir, optando sempre pela critica construtiva;

XI – freqüentar cursos planejados ou promovidos pela Rede Municipal de Ensino, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento para os quais tenham sido indicados;

XII – participar das atividades educacionais que lhes forem cometidas por força da função exercida;

XIII – cumprir ordens superiores, representado contra elas, se ilegais.

FL. Nº 55
PROC. Nº PC13

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 21 – Além dos previstos na Lei Complementar nº. 02 e no regimento escolar, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Dracena:

I – Opinar sobre as deliberações que afetem a vida e as funções da unidade escolar e do ensino municipal;

II – Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as tarefas educacionais e propiciem a eficiência e a eficácia do Ensino;

III – Gozar de férias de 30 (trinta) dias por ano, mais o período de recesso escolar, nos termos do Artigo 21 do Plano de Carreira do Magistério Municipal;

IV – Até seis faltas abonadas por ano (não ultrapassando nunca uma por mês), apenas comunicadas com antecedência ao superior imediato;

V – 06 (seis) faltas justificadas (não ultrapassando nunca uma por mês), em virtude de consulta médica, exame ou tratamento da própria pessoa ou por acompanhamento de filhos menores, cônjuge ou pais, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

§1º - Os pedidos de justificação deverão ser feitos por escrito e dirigidos ao setor de pessoal no primeiro dia útil em que o interessado comparecer ao trabalho.

§2º - Para a justificação da falta deverá ser exigida a prova do motivo alegado.

§3º - Os dias correspondentes às faltas abonadas não importarão em desconto salarial e serão computados como de efetivo exercício para todos os fins, menos para obtenção de Licença Premio.

§4º - Os dias correspondentes às faltas em virtude de consulta médica não sofrerão desconto salarial mas não serão computados como de efetivo exercício a não ser para fins de aposentadoria.

§5º - Os dias correspondentes às faltas injustificadas, terão desconto salarial, não serão computados como de efetivo exercício e contarão no processo administrativo de abandono de cargo, nos termos da legislação em vigor.

§6º - Se o não comparecimento do servidor exceder a 01 (um) dia, sem amparo legal, deverá ser requerida licença para tratamento de saúde nos termos da legislação vigente.

§7º - O docente que se encontrar em licença médica ficará impedido de participar de cursos e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por qualquer outra instituição enquanto perdurar o afastamento.

FL. Nº 56
PROC. Nº PLC 13

CAPITULO VI

DA REMOÇÃO

Artigo 22 – A forma de remoção do pessoal do Magistério será:
I – Voluntária;
II – Permuta;
III – "Ex officio".

Artigo 23 – A remoção voluntária dependerá da existência de vagas e dar-se-á a pedido do interessado obedecendo a classificação.

Parágrafo Único – A remoção voluntária será sempre condicionada aos interesses da educação, deverá contar com a anuência da Secretaria de Educação e só poderá ocorrer antes do término do ano letivo.

Artigo 24 – A remoção por permuta ocorrerá quando dois integrantes do quadro do magistério no exercício de atividades idênticas e com capacidade legal para exercê-las, a requeiram.

Parágrafo único – a remoção por permuta será sempre condicionada aos interesses da educação, deverá contar com a anuência da Secretaria da Educação, ouvidos os diretores das escolas envolvidas e deverá ocorrer antes do início do ano letivo.

Artigo 25 – A remoção "ex officio" dar-se-á no interesse do serviço, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

FL. Nº 57
PROC. Nº PLC 13

CAPITULO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 26 – Os integrantes do Quadro do Magistério, por motivo de saúde comprovado por laudo médico, fornecido por médicos especialistas da Prefeitura Municipal de Dracena, serão readaptados em função que, por determinação medica, não estejam impedidos de exercer.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o laudo médico, definirá o conjunto de atribuições do profissional readaptado, seu local, horário e rol de atividades.

Artigo 27 – O profissional provisoriamente readaptado não perderá, em hipótese alguma, o caráter de efetivo, ficando unicamente impossibilitado de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico.

Artigo 28 – Exclusivamente a seu pedido, o profissional readaptado poderá ter sua jornada de trabalho reduzida na função em que estiver readaptado, com a correspondente alteração em seus vencimentos.

Artigo 29 – Se julgado incapaz para o serviço publico, o profissional será aposentado.

CAPITULO VIII

DO ADIDO

Artigo 30 – Considera-se adido o docente que, devido a mudanças curriculares ou estruturais das escolas municipais ou dos projetos para os quais prestou Concurso Publico, não tem como ministrar as aulas de que é titular efetivo.

Artigo 31 – O adido deverá ser aproveitado pela Secretaria Municipal de Educação em atividades compatíveis com seu cargo e terá garantidos todos os direitos e vantagens a ele correspondentes.

CAPITULO IX

DO PROCESSO DICIPLINAR

FL. Nº 58
PROC. Nº PCC 13

Artigo 32 – São Penalidades disciplinares:

I – Advertência
II – Repreensão
III – Suspensão
IV – Demissão
V – Cassação de Aposentadoria

Artigo 33 – São causas para a aplicação das penalidades indicadas no Artigo anterior as citadas na lei Complementar nº02 de 06/05/92.

Artigo 34 – São causas para a demissão, além das previstas na Lei Complementar nº02 de 06/05/92, as consideradas próprias da função do Magistério:

I – Incompetência Didático-Pedagógica comprovada;
II – Irregularidade profissional comprovada.

Artigo 35 – A demissão poderá ocorrer após processo didático-pedagógico e ou administrativo instaurado por solicitação do Secretario Municipal de Educação, tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Publico Municipal de Dracena no que couber.

Artigo 36 – O processo de que trata o Artigo anterior ficará a cargo de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, integrada por um professor efetivo da rede municipal, o Diretor Geral do Departamento de Ensino, um representante da Assessoria Geral do Departamento Jurídico, um representante da Administração e o Diretor da Unidade Escolar a que pertencer o Profissional.

Artigo 37 – O Presidente da Comissão será indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

Artigo 38 - A Comissão Processante, no comprimento de seus trabalhos deverá:

a) Garantir amplo direito de defesa do profissional em questão;
b) Convocar reuniões, por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
c) Garantir sigilo durante o processo de investigação;
d) Realizar reuniões de votações somente com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, de seus componentes.

Artigo 39 – Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal para a homologação da decisão final tomada pela Comissão.

FL. Nº 59
PROC. Nº PLC 17

CAPITULO X

DA ORDEM DE PREFERENCIA E DA CONTAGEM DE PONTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO

Artigo 40 – Os docentes do mesmo campo de atuação em classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados na seguinte ordem de preferência:

I – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município quando da municipalização do Ensino pelo Convênio de Cooperação Estado-Município, em sua Unidade Escolar;

II – Titulares de Cargo Municipal em seu campo de atuação;

III – Titulares de Cargo Municipal em campo de atuação diverso;

IV – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município, não incluídos no inciso I deste artigo, em sua unidade escolar;

V – Candidatos à admissão em caráter temporário.

Artigo 41 – A atribuição de pontos para a classificação será feita através de:

I – Quanto à formação acadêmica:
a) Conclusão de Curso de Magistério do Ensino Médio;
b) Conclusão de Curso de Graduação;
c) Conclusão de Curso de Especialização e Aperfeiçoamento ou Extensão Universitária;
d) Conclusão de Pós-Graduação "lato sensu";
e) Conclusão de Mestrado;
f) Conclusão de Doutorado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

FL. Nº 60
PROC. Nº PC013

II – Quanto ao tempo de serviço prestado no Magistério Oficial:
a) No campo de atuação da inscrição, 0,005(cinco milésimos) por dia até o máximo de 50 (cinqüenta) pontos;
b) Em função docente distinta do objeto de inscrição desde que não concomitante, 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos.
c) Tratando-se de docente efetivo, acrescenta-se 0,001 (um milésimo) por dia, na Unidade Escolar em que atua, até no máximo 05 (cinco) pontos.

III – Quanto aos títulos:
a) Comprovante de Aprovação em Concurso Público do Magistério Oficial de Dracena do qual é titular, 10 (dez) pontos;
b) Comprovante de Aprovação em outro Concurso Público Oficial do Magistério de Dracena, 01 (um) ponto por certificado, até o máximo de três pontos;
c) Curso de Formação para o Magistério (Ensino Médio), 1,0 (um inteiro) ponto, sendo considerado apenas um curso;
d) Licenciatura Plena diferente da Pedagogia, 3,0 (três) pontos, apenas no campo de atuação;
e) Licenciatura Plena em Pedagogia, 5,0 (cinco) pontos;
f) Cursos de Extensão Cultural e de Atualização, como mínimo de 30 (trinta) horas promovidos por Instituições de Nível Superior, pelo Estado, pelo Município de Dracena ou por Entidades Particulares, credenciadas pela CENP da Secretaria Estadual da Educação, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,01 (um centésimo) pontos por hora;
g) Cursos ministrados pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena, com no mínimo 30 (trinta) horas, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,2 (dois décimos), por certificado, no máximo 01 (um) ponto.
h) Cursos de Aperfeiçoamento, expedidos por Entidades de Ensino Superior, devidamente credenciadas, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, 1,0 (um inteiro) de ponto por certificado até o máximo de 02 (dois) pontos;
i) Pós-Graduação "Lato Sensu" de acordo com as Resoluções nº. 001/01 de 03/04/2001 e 001/07 de 08/06/2007, da Câmara do Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, 3,0 (três) pontos por certificado, até o máximo de 02 (dois) certificados;
j) Mestrado relativo à disciplina objeto de inscrição 10 (dez) pontos, sendo apenas um certificado;
k) Doutorado relativo à disciplina objeto da inscrição 15 (quinze) pontos, sendo apenas um certificado.

§1º – O número de pontos correspondentes ao inciso III, alíneas d e e será de, no máximo, 8,0 (oito) pontos.

§2º - Entenda-se como campo de atuação as atividades exercidas nos termos do artigo 9º.

§ 3°. – Somente serão computados pontos correspondentes à dias de efetivo exercício nos termos do artigo 21, § 4° e 5°.

Artigo 42 – Os docentes titulares de cargo municipal farão sua inscrição na unidade-sede e serão classificados em duas listas:

FL. Nº 61
PROC. Nº PLC 13

I – na Unidade Escolar, onde farão a escolha de classes ou aulas e;
II – no Município, onde poderão complementar a carga horária.

§1° - A Atribuição de Classes/Aulas aos titulares de cargos deverão se processar até o fim do ano letivo em curso.

§2° - No período de férias regulamentares, definido no calendário escolar, não haverá atividades pedagógicas ou técnicas.

Artigo 43 – Os candidatos à admissão em caráter temporário serão classificados em lista única, em nível municipal.

Parágrafo único – Poderão ainda inscrever-se numa unidade escolar para eventuais substituições por até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 45.

Artigo 44 – A contagem de tempo de serviço será feita até 31 de outubro do ano corrente e a contagem dos pontos por formação acadêmica e por títulos até a data do último dia de inscrição.

I – O tempo de serviço público no magistério será considerado para todos os fins e vantagens:

(inciso I inserido pela Emenda Aditiva nº 02/2010).

Parágrafo Único – Fica consolidada a contagem de pontos obtidos pelos efetivos até o final do ano letivo de 2009.

CAPITULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 45 – As substituições por até 15 (quinze) dias serão atribuídas pelo Diretor da Emefi ou Coordenador da Emei, obedecendo a classificação existente na própria unidade escolar.

Parágrafo Único – Para a substituição eventual, o candidato deverá estar inscrito na classificação geral do município.

Artigo 46 – As substituições superiores a 15 (quinze) dias serão efetuadas na Secretaria Municipal de Educação, obedecida à classificação geral realizada no final do ano letivo.

§ 1º. Se a substituição for por até 30 (trinta) dias, o professor substituto permanecerá na mesma posição na lista de classificação.

§ 2º. Terminada a substituição de mais de 30 (trinta) dias, o docente somente terá nova oportunidade de escolha após correr todo a lista de classificação.

Artigo 47 – Uma vez assumida determinada substituição, o docente deverá completá-la sem qualquer possibilidade de interrupção para assumir outra.

Parágrafo único – Ocorrendo desistência, o docente perderá sua classificação e ficará impedido de assumir nova substituição ou atribuição até o final do ano letivo.

Artigo 48 – Havendo professores efetivos inscritos, terão eles sempre a preferência na substituição.

Artigo 49 – O docente de nível inferior poderá atuar em outro nível desde que devidamente habilitado.

FL. Nº 62
PROC. Nº PC 13

CAPITULO XII

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 50 – Os profissionais pertencentes à classe dos Docentes, de Suporte Pedagógico e de Apoio ao Educando poderão ser afastados de seus cargos pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados os interesses da Educação, sem prejuízo das vantagens, para os seguintes fins:

I – Exercer Cargos em Comissão;
II – Exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério ou funções da Secretaria Municipal de Educação;
III – Exercer, por tempo determinado, atividade em órgãos ou entidades da união, estados ou municípios ou em outras Secretarias Municipais de Dracena.

§1º - Consideram-se atribuições correlatas ao Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, formação continuada de educadores, etc.

§2º - Consideram-se atribuições inerentes ao Magistério aquelas que são próprias do cargo e da atividade exercida no Quadro do Magistério.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

Artigo 51 – Aplicar-se-ão ao Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Lei Complementar nº02 de 06/05/92.

CAPITULO XIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 52 – O tempo usado para o cálculo de aposentadoria não mais poderá ser utilizado para fins de contagem de tempo para classificação nem para qualquer outra vantagem.

FL. Nº 63
PROC. Nº PC 013

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei Complementar.

Artigo 54 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei Complementar nº108 de 13/10/99 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 22 de julho de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

IRMES MARY MORENO ROQUE MATARA
Secretária Municipal de Educação

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	ESTATUTÁRIO	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
DIRETOR DE ESCOLA	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
ASSISTENTE SOCIAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Serviço Social e registro no CRESS.
PSICÓLOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Psicologia e registro no CRP.
PSICOPEDAGOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Psicopedagogia e registro no órgão apropriado.

FL. Nº 69
PROC. Nº 2013

COORDENADOR DE EMEI	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	enciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência Mínima de três anos como Docente.
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Curso superior e conhecimentos na área.

FL. Nº 65
PROC. Nº PCC 13

ANEXO

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
PROFESSOR DE EMEI I	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Curso de formação para o magistério.
PROFESSOR DE EMEI II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Pré Escola.
PEB I – PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO I	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para 1º a 5º anos do Ensino Fundamental.
PEB I - PROFESSOR PRÉ-ESCOLA I E II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para Pré-Escola.
PEB I - PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação especifica na área.
PEB II – PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação especifica de Grau Superior, Licenciatura Plena. Habilitação especifica de Grau Superior ou de disciplina especifica em nível de Ensino Médio para cursos técnicos.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência Mínima de três anos como Docente.

PROC. Nº RC 13 FL. Nº 66

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
'ONOAUDIÓLOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Fonoaudiologia e registro no CRF.
NUTRICIONISTA	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Nutrição e registro no CRN.
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomcação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Administração Escolar ou Orientação Educacional. Experiência mínima de cinco anos como Docente.

FL. Nº 67
PROC. Nº PC/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 323 - DE 27 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO CAPUT DO ARTIGO 18, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 22.06.2010 QUE DISPÕE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Artigo 1º – O caput do Artigo 18 da Lei Complementar nº 317, de 22.06.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 – A jornada de trabalho dos professores dos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental, dos professores do Ensino Médio e dos professores do Ensino Técnico Profissionalizante poderá ser variável, até o número máximo de 40 (quarenta) aulas semanais, mais as Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes, dentro do município de Dracena."

Artigo 2º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de julho de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

FL. Nº 68
PROC. Nº 76/13

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Governo e Ações Estratégicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 324 – DE 27 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre alteração na alínea f e g, do inciso III, do artigo 41 e revoga o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 321, de 22.07.2010 e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - As alíneas "f" e "g", do inciso III, do artigo 41, da Lei Complementar 321/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - .....
I - .....
II - .....
III - .....
a - ....
.....

f – Cursos de Extensão Cultural e de Atualização com a duração mínima de 30 (trinta) horas, promovidos pelo MEC, por Instituições de Nível Superior, pelo Estado ou por Entidades Particulares, desde que credenciados pela CENP da Secretaria de Estado da Educação, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,01 (um centésimo) de ponto por hora;

g – Cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena com, no mínimo 30 (trinta) horas, 0,02 (dois centésimos) de ponto por hora.

Artigo 2º- Fica revogado o inciso I, do art. 44, da Lei Complementar 321/2010.

Artigo 3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de julho de 2010.

FL. Nº 09
PROC. Nº 2013

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Governo e Ações Estratégicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 381 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.
Autor: Vereador Nelson Nabor Buzinaro.

Acrescenta parágrafo e dá nova redação a inciso, todos do artigo 42, da Lei Complementar 321, de 22.07.2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá providências correlatas.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º- O Artigo 42 da Lei Complementar nº 321, de 22.07.2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá providências correlatas, passa a vigorar acrescido de § e com nova redação a inciso, como segue:

"Artigo 42 - .....
I - ....
II – no município, onde poderão completar e até ampliar a carga horária de trabalho.
§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - Na atribuição de classes/aulas, independente de processo seletivo, mas devidamente habilitados e mediante requerimento apresentado no ato da inscrição, os titulares de cargos do Projeto Criança Feliz que desejarem ampliar a jornada de trabalho terão prioridade sobre os contratados em caráter temporário, valendo-se para tanto de aulas das oficinas curriculares do Projeto Criança Feliz/Mudarte, das aulas escolas municipais de tempo integral, e das aulas constantes na grade curricular das EMEFIs".

Artigo 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FL. Nº 10
PROC. Nº PC 17

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 08 de novembro de 2012.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Sec. Mun. de Gabinete, Governo, Ações Estratégicas e Assuntos Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

DA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO

PARA: SECRETARIA DA FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PREVISÃO DE GASTOS COM A ALTERAÇAO DE VALOR DAS HORAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇAO PROFESSOR DE EMEI II, COORDENADOR DE EMEI, FONOAUDIOLOGO ESCOLAR, PSICOPEDAGOGO, ASSISTÉNTE SOCIAL ESCOLAR, PSICOLOGO ESCOLAR

VALOR ATUAL	R$ 456.066,79
VALOR PREVISTO	R$ 463.289,54
DIFERENÇA	**R$ 7.222,75**
13 MESES	R$ 93.895,75
1/3 FÉRIAS	R$ 2.407,58
TOTAL	**R$ 96.303,33**

Dracena, 02 de dezembro de 2014.

FL. Nº 71
PROC. Nº PCC 13